EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.736.12-01

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SES. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, quilometragem livre, comunicação móvel (rádio) e GPS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 8.666/93

TC citado: 72.000.714.07-68

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que de acordo com os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entender que o edital não abriga as irregularidades noticiadas pela representante, conforme entendimento unânime dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela Empresa BRASIL DEZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial nº 10/SES/2012 formulado pela Secretaria Municipal de Serviços.

O objeto consiste na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre.

Em síntese, a Representante questiona:

a) a falta de valor estimado da contratação e fornecimento de planilhas de preços unitários, e

b) a exigência de veículos próprios ou objeto de leasing.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise, opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, eis que de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, pondera o que segue em relação aos itens questionados.

Dadas às características do pregão, alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 não são de aplicação obrigatória, sob pena de torná-lo menos célere e econômico.

Dentre esses dispositivos está aquele que determina a divulgação do valor estimado da contratação, haja vista que tal providência prejudicaria a obtenção de um preço mais econômico, posto que os licitantes teriam a prévia ciência do preço que a Administração estaria disposta a pagar.

Opina, assim, pela improcedência desse questionamento, ressaltando que o Tribunal já decidiu nessa linha no processo TC nº 72.000.714.07-68.

No que se refere à exigência de veículos próprios ou objeto de leasing, entendeu igualmente pela sua improcedência.

Isto porque a locação geraria maiores custos com a participação de intermediários, além de possibilitar a subcontratação do objeto, não prevista no instrumento convocatório.

Oficiada, a Origem encaminha os esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação, juntados às fls. 166-171 dos autos.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização, procedeu à análise dos documentos e concluiu pela ausência de base legal dos argumentos formulados pela Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que 11 (onze) empresas participaram da Ata de Sessão Pública realizada em 23 de julho de 2012, comprovando que o presente certame atingiu o princípio da competitividade. Ratificou, na oportunidade, seu posicionamento nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação formulada pela Empresa BRASIL DEZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, eis que de acordo com os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, por entender que o Edital não abriga as irregularidades noticiadas pela Representante, conforme entendimento unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.